



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 23 de julho de 2020 - Edição nº 135/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 22 de julho de 2020

Publicação: Quinta-feira, 23 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 305/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 003051/2020, a Informação nº 161/2020-DGP (peça 16), os Pareceres da Consultoria Técnica nºs 163/2020 e 17/2020 (peças 18 e 24, respectivamente),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 228/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 105/2020, de 11 de junho de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 306/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 002351/2020, a Informação nº 154/2020-DGP (peça 22) e o Parecer da Consultoria Técnica nº 166/2020 (peça 23),

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 214/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 094/2020, de 26 de maio de 2020.

Art. 2º - Conceder ao servidor JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO, Auxiliar de Controle Externo, Nível "XII", matrícula nº 02.029-0, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 27 de fevereiro de 2020, com fulcro no art. 49 da ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 54/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 307/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/007229/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelas servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

EQUIPE DE SERVIDORAS

Matrícula	Nome	Cargo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
02.104-X	Dolores Eunice Nolleto Maia	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
(PROCESSO TC/004735/2020- TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020-TCE/PI

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a modernização e atualização tecnológica e adequação normativa de 10 (dez) catracas eletrônicas, com aproveitamento de peças, fornecimento e instalação de novos componentes tecnológicos, fornecimento de 1.800 (mil e oitocentos) cartões de acesso adaptados à nova tecnologia, instalação e manutenção de licenças correlatas, bem como o fornecimento dos demais insumos necessários à adequada instalação dos equipamentos, conforme especificações técnicas e descrições detalhadas contidas no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital.

DATA DA SESSÃO: 05 de agosto de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 22 de julho de 2020.
Flávio Adriano Soares Lima
Matricula 98.111-7 Pregoeiro

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 10/2018/TCE-PI

PROCESSO: TC/005129/2020

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão no quantitativo do Contrato nº 010/2018/TCE-PI, para reduzir 01 (um) Posto de Trabalho de Carregador de Volume (CBO 4122-05) – Local Teresina – Jornada Semanal 44hr – Quantidade 01 – Valor do Posto – R\$ 2.531,78 (Dois Mil, Quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos).

VALOR: O valor mensal da supressão é de R\$ 2.531,78 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e anual de R\$ 30.381,36 (trinta mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos).

O valor atualizado do Contrato passa para o mensal de R\$ 67.585,86 (Sessenta e Sete Mil, Quinhentos e Oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e anual de R\$ 811.030,32 (Oitocentos e Onze Mil Trinta Reais e Trinta e Dois Centavos).

ASSINATURA: 20 de julho de 2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2019/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº 001961/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: L & C Comércio de Alimentos LTDA-ME.

CNPJ/MF: 19.568.836/0001-15

OBJETO: Acréscimos no quantitativo do objeto contratado na forma do art. 65, “b” § 1º da Lei nº 8.666/93, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado.

O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato nº 04/2019/TCE0PI corresponde ao valor de R\$ 9.385,47 (nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo prorroga o prazo de entrega do objeto pelo prazo de 06(seis) meses a contar da data de publicação com fundamento no art. 57, § 1º da Lei n 8.666/93, consequentemente também sua vigência por igual prazo (6 meses).

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 19 de março de 2020.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 27/2018/TCE-PI

PROCESSO: TC/017955/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Repactuação de preços do Contrato nº 027/2018, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula sexta e seus §§ do instrumento contratual de origem.

REPACTUAÇÃO: O valor mensal do contrato depois de repactuado passa de R\$ 5.603,32 (cinco mil, seiscentos e três reais e trinta e dois centavos) para R\$ 5.802,70 (cinco mil, oitocentos e dois reais e setenta centavos) com efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do TCE/PI.

São partes integrantes do presente Termo Aditivo, a Convenção Coletiva do Trabalho contemplando a vigência retroativa e a planilha de composição de custos unitários, ambos constantes do TC/017955/2019.

Os efeitos financeiros retroativos serão de Janeiro de 2019 até a data de publicação deste Termo Aditivo, em razão do inc. II, do art.55, da IN Nº 05/2017 vinculada a Convenção Coletiva de Trabalho de 2019.

A diferença advinda do valor repactuado com base na planilha de cálculo da DPL/TCE/PI referente ao período de Janeiro de 2019 à Dezembro de 2019 é de R\$ 2.392,56 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).

FONTE DE RECURSOS: 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339037 - Locação de Mão-de-Obra – Nota de Reserva 2020NR00305

ASSINATURA: 22/07/2020

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/006150/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: JMS CONSTRUTORA LTDA - EPP.

CNPJ/MF: 13.300.152/0001-51.

OBJETO: Execução de serviços de reparos de instalação predial e demais adequações físicas de instalações civis, com fornecimento de materiais, por demanda, envolvendo os itens de pintura sobre paredes e metais (Grupo 1- Itens 1 a 7 da ARP nº01/2020).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação do extrato no DOE/TCE/PI.

VALOR: R\$ 46.065,00 (quarenta e seis mil e sessenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Nota de Empenho: 2020NE00406.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2020.

PORTARIA Nº 111/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 2020/005966,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97.126-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 18/08/2005 a 17/08/2006, para gozo no período de 22/07/2020 a 31/07/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2020.

Fellipe Sampaio Braga

Matrícula nº 98.319-5

Auditor de Controle Externo

Secretario Administrativo em Exercício

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014488/2018.

ACÓRDÃO N.º 934/2020

DECISÃO: Nº 202/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE/PI, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL(S)/QUALIFICAÇÃO: EDIMAR DE MORAES MACHADO – GERENTE DE PREVIDÊNCIA; ISAÍAS BORGES DA PAZ – PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO; FRANCISCA EUFRASINA DA COSTA – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. DA INÉRCIA DO CONSELHO FISCAL E DO CONSELHO DELIBERATIVO FRENTE ÀS IRREGULARIDADES

1. O art. 67, V e art. 69, VIII, da Lei Municipal n.º 223/2007 dispõe sobre a competência do Conselho Deliberativo, bem como no expresse auxílio junto ao Prefeito Municipal e demais órgãos “alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso.”. No caso em tela, foram emitidos pareceres favoráveis às contas do Fundo Previdenciário do Município de Lagoa Alegre/PI (conforme Peça 10), mesmo diante das irregularidades cometidas pelo Prefeito do município,

deixando, portanto de fiscalizar a gestão do fundo previdenciário.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lagoa Alegre/PI, exercício 2017. Irregularidade. Aplicação de multa aos gestores. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Não recolhimento de contribuições ao Fundo Previdenciário nos meses de novembro e dezembro/2017 e não observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; b) Inércia do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo frente às irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 31, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando as irregularidades constatadas na gestão do fundo previdenciário e a inércia dos conselhos fiscal e deliberativo ao não exercerem as suas competências legais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edimar de Moraes Machado (Gerente de Previdência), no valor correspondente a 2.000 UFRPI (art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n.º 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Isaías Borges da Paz (Presidente do Conselho Deliberativo), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n.º 13 de 23/01/14), em razão de não exercer sua competência frente ao fundo previdenciário, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca Eufrasina da Costa (Presidente do Conselho Fiscal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n.º 13 de 23/01/14), em razão de não exercer sua competência frente ao fundo previdenciário,

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/000868/2018

ACÓRDÃO Nº 935/2020.

DECISÃO: Nº 220/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENUNCIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS NA FASE DE HABILITAÇÃO.

1. A Lei 8.666/1993 veda expressamente que o ato convocatório ignore os limites legais no que tange à introdução de novos requisitos de habilitação não

relacionados nos artigos 27 a 31 do referido diploma legal. A exigência indevida de que os participantes apresentem Certidão Negativa de Execução Civil a ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante demonstra-se medida de caráter restritivo a competitividade. Há Acórdãos do TCU que versam sobre o tema, alguns destes: Acórdão 808/2003-TCU-Plenário - Acórdão 1.391/2009-TCU-Plenário - Acórdão 534/2011-TCU-Plenário - Acórdão 5.298/2013-TCU-2ª Câmara. Vota-se, portanto, pela Procedência da Denúncia.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI, exercício 2018. Conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 11, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí para apurar possível responsabilização civil-administrativa e criminal no âmbito de sua competência”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 7 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007146/2019

ACÓRDÃO Nº 1.047/2020.

DECISÃO: Nº 591/2020.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: FÁBIO ABREU COSTA - SECRETÁRIO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUDITORIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. FICA APROVADA A REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO DAS CIDADAS RECOMENDAÇÕES PELA DFESP.

1) Pelo envio do relatório realizado pela Comissão de Acompanhamento da Execução do Plano Estadual de Segurança Pública que avaliou quais as atividades contempladas no citado Plano e que já são realizadas dentro da rotina de cada órgão (Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil, Departamento de Polícia Técnico Científica e Bombeiros), bem como aquelas que foram iniciadas

no primeiro ano de vigência do PESP, compreendendo o período de abril 2018 até o final de 2019; Pela priorização da veiculação das diretrizes básicas da nova versão do Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí mediante LEI, a fim de que se torne exigível de modo a promover mais eficácia e segurança jurídica na sua implementação; 2) Pela elaboração de planejamentos de nível operacional e tático, por meio dos quais seja realizado um detalhamento mais específico dos programas e projetos traçados, com previsão de metas, indicadores, responsáveis pela execução, estudo de implantação e ciclo periódico de avaliação, bem como a inclusão de informações, por projeto, acerca da real necessidade e do modo de implementação nos diferentes Territórios do Estado; 3) Pela Continuação dos trabalhos iniciados em 2018, suspensos em 2019, no sentido de manter as 6 (seis) Comissões Temáticas e os 20 (vinte) Grupos de Elaboração de Projetos, cuja atribuição seria a de elaborar e detalhar os projetos, através de um Escritório de Projetos.

Sumário: Solicitação de Auditoria – Secretaria de Segurança Pública, exercício 2018. Aprovação da realização do monitoramento. Recomendações à Secretaria de Segurança Pública do Piauí. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão de Fiscalização Temática Residual e TI - DFESP-3 (peças nº 9 e 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), pela aprovação da realização do monitoramento das recomendações elencadas pela DFESP, e pela emissão das seguintes recomendações à Secretaria de Segurança Pública do Piauí: 1) para envio do relatório realizado pela Comissão de Acompanhamento da Execução do Plano Estadual de Segurança Pública que avaliou quais as atividades contempladas no citado Plano e que já são realizadas dentro da rotina de cada órgão (Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil, Departamento de Polícia Técnico Científica e Bombeiros), bem como aquelas que foram iniciadas no primeiro ano de vigência do PESP, compreendendo o período de abril 2018 até o final de 2019; Pela priorização da veiculação das diretrizes básicas da nova versão do

Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí mediante LEI, a fim de que se torne exigível de modo a promover mais eficácia e segurança jurídica na sua implementação; 2) para elaboração de planejamentos de nível operacional e tático, por meio dos quais seja realizado um detalhamento mais específico dos programas e projetos traçados, com previsão de metas, indicadores, responsáveis pela execução, estudo de implantação e ciclo periódico de avaliação, bem como a inclusão de informações, por projeto, acerca da real necessidade e do modo de implementação nos diferentes Territórios do Estado; 3) para continuação dos trabalhos iniciados em 2018, suspensos em 2019, no sentido de manter as 6 (seis) Comissões Temáticas e os 20 (vinte) Grupos de Elaboração de Projetos, cuja atribuição seria a de elaborar e detalhar os projetos, através de um Escritório de Projetos.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos,

Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Com^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 21, em Teresina, 9 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 002789/2019

ACORDÃO Nº 778/2020

DECISÃO Nº 245/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADA: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS (PREFEITO).

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 09, FLS 04, PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE MASSAPÊ DO PI (EXERCÍCIO 2019) – CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS IRREGULAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. SEM PUBLICAÇÃO NO DOM.

1 - No presente caso, as servidoras contratadas para os cargos acima mencionados não se enquadram no conceito de excepcional interesse público, conforme enunciado do artigo 2º da lei 8.745/93, sendo suas contratações consideradas de forma irregular.

2 - Pago em 2019 o montante de R\$ 41.562,95 relativo aos meses de fevereiro, março e abril, durante inspeção in loco, realizada no período de 2 a 6 de março de 2020, a mesma não estava mais funcionando e pela consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica, constatou-se que até maio de 2020, a situação da empresa encontrava-se como ativa. Estando irregular.

3 - Referente à aquisição de material de limpeza no exercício de 2019, no valor de R\$ 27.679,85, conforme ausência de publicação em consulta ao DOM, para este fornecedor.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pela procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, EM CONSONÂNCIA com o Parecer Ministerial pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal, no valor de 800 UFR, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09

c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, que no prazo de 30 dias que comprove perante esta Corte a adoção de providências no sentido de regularizar a situação das servidoras Aurícia Maria de Carvalho e Maura de Carvalho Reis, bem como das empresas JOÃO PAULO COELHO REIS e ODON JOSÉ DA COSTA VELOSO ME, encaminhando a documentação comprobatória pertinente, sob pena de responsabilização, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014/20, em Teresina, 12 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/005916/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.010/20

DECISÃO Nº 227/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: RÔMULO OLIVEIRA PESSOA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO

EXTEMPORÂNEO E EM DESACORDO COM A FORMA EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016. LICITAÇÃO. Contratação irregular por inexigibilidade de serviços contábeis e assessoria jurídica. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, II da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso na entrega da prestação de contas no Sagres-Folha relativo ao mês de dezembro/2017; Ausência de cadastro de inexigibilidade de procedimento licitatório no sistema Licitações Web; Contratação irregular por inexigibilidade de serviços contábeis e assessoria jurídica; Finalização extemporânea de procedimento licitatório no sistema Licitações Web; Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017, segundo a qual determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rômulo Oliveira Pessoa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006988/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 072/2020

DECISÃO Nº 228/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: RÔMULO AÉCIO DE SOUSA- PREFEITO.

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 24); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DESPESA. Descumprimento do limite mínimo de gastos com profissionais do

magistério PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 22 da Lei nº 11.494/2004 estabelece que: “... Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”.

2. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Campo Largo do Piauí. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inconsistências nas informações sobre abertura de créditos adicionais; Atraso no envio de peças componentes das prestações de contas mensais; Descumprimento do limite mínimo de gastos com profissionais do magistério; O indicador “Máximo de 5% dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB; Utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores; Inconsistências no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 29, a sustentação oral da Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09

e nos termos do voto do Relator, “considerando a mudança, no exercício 2017, da metodologia de apuração do limite mínimo de gastos com os profissionais do magistério, bem como à evolução cronológica dos índices de Desenvolvimento da Educação Básica”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio -Relator.

PROCESSO: TC/007742/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.017/2020

DECISÃO Nº 231/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: JACIRA MARIA DE ALENCAR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: FREDERICO LEONARDO DAMASCENO ALENCAR (OAB/PI Nº 14.848) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL 04 DA PEÇA 16).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO SEM PERTENCER AO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE.

1. O cargo de controlador interno que é exercido por servidor sem ser do quadro efetivo do município fere dispositivo do Art. 90, §§1º e 2º da Constituição

Estadual, bem como da Instrução Normativa nº 05/2017 TCE/PI.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora Jacira Maria de Alencar no valor correspondente a 300 UFR-PI. Pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Francisco Macedo-PI para que adeque e comprove junto a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular; Ausência de Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal (site); Irregularidade em Nomeação para o Cargo de Controlador Interno; Não pagamento de décimo terceiro salário a servidores da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Frederico Leonardo Damasceno Alencar (OAB/PI nº 14.848), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jacira Maria de Alencar (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Francisco Macedo-PI para que se adeque ao que dispõe o art. 90, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual e a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, no sentido de que o cargo de Controlador Interno seja exercido por servidor efetivo do ente, e comprove junto a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 004945/2020.

ACÓRDÃO Nº. 1.049/2020

DECISÃO Nº. 597/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO - (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº. 3.530 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº. 2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As justificativas recursais são as mesmas levantadas pela defesa no julgamento da prestação de contas de governo. Não havendo demonstração de alteração no quadro fático exposto, a falha persiste.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento Pelo seu improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, nº 021 de 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 005503/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.050/2020

DECISÃO Nº. 598/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO – DENÚNCIA EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - OAB/PI Nº. 3.944 E OUTROS (PROCURAÇÃO ÀS FL. 1 DA PEÇA Nº. 2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Manutenção do mérito da decisão, reduzindo-se a multa.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO. DENÚNCIA. (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Decisão meritória divergente do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, mantendo-se o mérito da decisão, porém reduzindo-se a multa para 2.000 UFRs, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/009762/2019

ACÓRDÃO Nº 1.024/2020

DECISÃO Nº 233/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI (EXERCÍCIO DE 2019).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.04.11.01.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL; E TAYNAN

ALBUQUERQUE DE SOUSA – PREGOEIRA DA CPL.

REPRESENTANTE: EMPRESA IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 21).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. No evento de não se confirmarem as irregularidades apontadas em sede de Representação, conclui-se pelo julgamento de improcedência.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o consequente arquivamento dos autos

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/015568/2017

ACÓRDÃO Nº 1.025/2020

DECISÃO Nº 234/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

REPRESENTADO(S): JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI; JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADOR E VICE-PRESIDENTE; ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO – VEREADOR E 1º SECRETÁRIO; EVELAND JOSÉ DE SOUSA – VEREADOR E 2º SECRETÁRIO; MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA – VEREADORA.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA (OAB/PI Nº 9.203) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EX-PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o consequente arquivamento dos autos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. No evento de não se confirmarem as irregularidades apontadas em sede de Representação, conclui-se pelo julgamento de improcedência.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, a informação complementar da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, o voto do

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002807/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. CHAFERUZ HELAL.

INTERESSADO: MARIA CARMELIA NEIVA SOARES HELAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 175/20 – GLN

Trata-se de nova informação acerca de Pensão por Morte requerida por Maria Carmelia Neiva Soares Helal, CPF nº 315.281.713-49, na condição de viúva do servidor Chaferuz Helal, CPF nº 027.284.603-10, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, ref. “B”, cujo óbito ocorreu em 02.09.2016 (certidão de óbito à fl.2.6).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), opinou pela conversão do ato em diligência, a fim de que a Fundação Piauí Previdência se manifestasse sobre o cálculo do valor da pensão em análise e corrigisse a inconsistência apontada na Portaria nº 508/19 – PIAUÍ PREV publicada no Diário Oficial nº 70, de 12/04/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 10/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 89, peça 2) datada de 10/01/2017, com efeitos retroativos a 02/09/2016, publicada no DOE nº 15, datado de 20/1/2017 (fl. 97, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.464,83, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 5.514,09) - Lei 6.410/13;	1.062,26
b) VPNI Gratificação Incorporada DAI (R\$ 48,00) – LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03;	1.098,35

c) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 20,61) – Ofício GSF nº598/16.	
TOTAL DOS PROVENTOS	5.582,70
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO - ART. 40 § 7º, da CF/88 com redação da EC nº41/2003.	
$(5.582,70 - 5.189,82 * 70\%) + 5.189,82 = 5.464,83$	

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR \$
Maria Carmelia Neiva Soares Helal	10.08.1927	Cônjuge	315.281.713-49	02.09.2016	Vitalícia	100,00	5.464,83

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/003019/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 177/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA, CPF nº 130.374.123-72, ocupante do cargo de Agente

Superior de Serviço, Classe “I”, Padrão “A”, matrícula nº 0005851, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.955/2019, (fl.175, peça 1) datada de 9/10/2019, publicada no DOE nº 206, de 30/10/2019 (fl. 179, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.864,68, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 5.514,09) - Lei 6.410/13;	1.062,26
b) VPNI Gratificação Incorporada DAI (R\$ 48,00) – LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03;	1.098,35
c) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 20,61) – Ofício GSF nº598/16.	
TOTAL DOS PROVENTOS	5.582,70
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO - ART. 40 § 7º, da CF/88 com redação da EC nº41/2003.	
$(5.582,70 - 5.189,82 * 70\%) + 5.189,82 = 5.464,83$	

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR \$
Maria Carmelia							
Neiva Soares	10.08.1927	Cônjuge	315.281.713-49	02.09.2016	Vitalícia	100,00	5.464,83
Helal							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC Nº 006993/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: MAÍLSON MARQUES ROLDÃO

DENUNCIADOS: JOSÉ COELHO FILHO(PREFEITO MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020), MACIEL SOARES PEREIRA(SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) E SALOMÃO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR(PREGOEIRO DO MUNICÍPIO)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 187/2020 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars formulada ao TCE/PI pelo sr. Mailson Marques Roldão em desfavor do sr. José Coelho Filho(Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, Exercício Financeiro de 2020), Maciel Soares Pereira(Secretario Municipal de Administração do Município de Socorro do Piauí, no Exercício Financeiro de 2020) e Salomão Rodrigues de Sousa Júnior(Pregoeiro do Município), em razão de notícias de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020(processo administrativo nº 021/2020), tipo de licitação “menor preço”, com valor previsto de R\$ 927.840,00(novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais), visando a contratação de empresa para prestação de serviço de **construção de uma praça pública no município de Socorro do Piauí.**

O Denunciante questiona diversas regras do Edital, principalmente a modalidade escolhida para o certame, destacando que “de acordo com as legislações pertinentes, tal certame não pode ser realizado através da modalidade pregão, sendo nulo todo e qualquer ato vinculado a este processo licitatório”.

Além disso, o Denunciante, na sua peça denunciatória, aduz o seguinte:

O rol presente no inciso VI do art. 3º do Decreto 10.024/2019 é taxativo e não exemplificativo, ou seja, traz exaustivamente o que é obra, no qual se enquadra a construção.

A configuração do objeto pelo próprio órgão realizador do certame entrega a contrariedade com a modalidade erroneamente escolhida.

Conforme exposto acima, CONSTRUÇÃO se enquadra no conceito de obra, e PREGÃO ELETRÔNICO NÃO SE APLICA A OBRAS.

Cabe ressaltar ainda que no próprio edital há a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura (CREA) e comprovação de atestado de capacidade técnica de realização de outros serviços semelhantes.

Em atendimento à exigência feita, a empresa convocada a enviar a documentação apresentou atestado com a EXECUÇÃO, leia-se CONSTRUÇÃO de calçamento. (DOC 01 - ANEXO)

Ao final, no pedido, o Denunciante requereu o seguinte:

Posto isso, requer o recebimento da presente Medida Cautelar com pedido liminar e:

1. Preliminarmente o deferimento do pedido liminar formulado nesta medida cautelar, inálida altera pars, com o fito de SUSPENDER o Processo Licitatório EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 e PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 021/2020 - PMS

2. Após o deferimento e cumprimento do pedido acima, proceda este E. TCE à adoção de medidas necessárias para coibir o ilícito verificado, assim como o encaminhamento dos autos ao D. Ministério Público;

3. A notificação do Ministério Público de Contas para funcionar como custus legis, ou ingresse no pólo ativo da presente lide caso entenda;

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal

de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização

financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, a Secretaria de Administração, juntamente com o Pregoeiro, publicaram Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços visando à construção de praça pública.

Segundo o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns

de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, dispõe da seguinte forma:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - **bens e serviços comuns** - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - **bens e serviços especiais** - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...)

VI - **obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;**

(...)

VIII - **serviço comum de engenharia** - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Vedações

Art. 4º **O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:**

I - **contratações de obras;**

II - **locações imobiliárias e alienações;** e

III - **bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.**

Pode-se extrair da interpretação literal dos dispositivos acima elencados que a realização de obra pública é vedada pela via do Pregão Eletrônico.

Assim sendo, é necessária atuação célere desta Corte para suspensão dos atos administrativos em execução, tendo em vista à irregularidade verificada ao texto literal do Decreto Federal nº 10.024/ 2019, visando evitar grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é

indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

Dessa forma, no caso em análise, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva dos denunciados, objetivando eliminar qualquer possibilidade de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo a execução dos atos administrativos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020(processo administrativo nº 021/2020), tendo em vista literal descumprimento da norma(Decreto Federal nº 10.024/ 2019).

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva dos denunciados torna-se atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelo Denunciante.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, como a demonstração de descumprimento do art. 4º e incisos do Decreto Federal nº 10.024/ 2019(Pregão Eletrônico), que diz que na contratação para realização de obras públicas(no caso em análise uma “praça pública), a modalidade pregão eletrônico é vedada.

No que tange ao *periculum in mora*, restou evidenciado, a partir do momento que, a continuação de Procedimento Licitatório com modalidade viciada, qual seja, a utilização do Pregão Eletrônico para contratação para realização de obra pública, vedado pelo Decreto Federal nº 10.024/ 2019(Pregão Eletrônico), prejudicará o julgamento objetivo e competitividade, uma vez que a melhor proposta para a administração deixará de ser escolhida, tendo em vista que escolher empresa para contratação de obras tendo como tipo de licitação menor preço não parece ser a melhor solução em razão da complexidade que o objeto apresenta, com inúmeros elementos a serem analisados, planilhas de custos, detalhamento de itens, etc. Assim, empresas sem a mínima capacidade operacional poderá ser contratada, pondo em risco o interesse público.

Por fim, faz-se necessário a medida urgente, tendo em vista que a decisão de mérito pode não

compensar os prejuízos porventura sofridos pelo erário e pelo denunciante, caso a decisão de mérito seja pela procedência da presente Denúncia.

PROCESSO: TC Nº 005954/2018

III – DECISÃO

Do exposto, decido pela **Concessão da MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI(Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI)**, no sentido de:

a) Determinar que os Denunciados suspendam os atos administrativos em curso do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020(processo administrativo nº 021/2020) e, também, abstendo-se de firmar contrato, caso o procedimento esteja finalizado nesta data, bem como de realizar os pagamentos, caso o contrato esteja em execução.

b)Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

c) Determinar a oitiva do sr. **José Coelho Filho(Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, Exercício Financeiro de 2020), Maciel Soares Pereira(Secretario Municipal de Administração do Município de Socorro do Piauí, no Exercício Financeiro de 2020) e Salomão Rodrigues de Sousa Júnior(Pregoeiro do Município)**, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta Decisão, no prazo improrrogável de 02 (dias) dias úteis, contado da ciência da comunicação, **comproven a suspensão do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020(processo administrativo nº 021/2020) e, também, abstendo-se de firmar contrato, caso o procedimento esteja finalizado nesta data, bem como de realizar os pagamentos caso o contrato esteja em execução.**

d)Em seguida, encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

e)Após, que seja o Processo enviado à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, **sr. José Coelho Filho(Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, Exercício Financeiro de 2020), sr. Maciel Soares Pereira(Secretario Municipal de Administração do Município de Socorro do Piauí, no Exercício Financeiro de 2020) e do sr. Salomão Rodrigues de Sousa Júnior(Pregoeiro do Município)**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA PERFEITO MATOS PEREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 180/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora LUIZA PERFEITO MATOS PEREIRA, CPF nº 200.616.503-82, matrícula nº 0716561, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI,

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 314/2018 – (Peça 02, fl. 183), publicada no Diário Oficial do Estado nº 41, de 02/03/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Luiza Perfeito Matos Pereira, nos termos dos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.425,36 (Três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRES-CENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI 7.081/17 ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.342,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 83,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.415,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001450/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS VELOSO RÊGO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PICOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 181/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Graças Veloso Rêgo, CPF nº 374.274.073- 34, RG nº 1.025.369 SSP-PI, matrícula nº 1260, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 256/2019 (Peça 01, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMGMXXXI de 17/10/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.^a Maria das Graças Veloso Rêgo, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.361,53 (Dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos—PI	R\$1.618,05
Progressão, Nível I(5%), de acordo com o Art. 370, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Ven- cimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$ 80,90
Anuênio, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos—PI	R\$ 492,69
Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o Art. 21, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da-Educação	R\$ 169,89
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 2.361,53
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
5ª. Regra - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Art. 60 da EC nº 41/2003	
Proporcionalidade	100%
Teto do Benefício	R\$ 2.361,53
Valor do Proporcional	R\$ 2.361,53
Valor do Benefício	R\$ 2.361,53

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003712/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOANA SOARES RODRIGUES BRAGA

PROCESSO: TC Nº 016636/2017

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 182/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Joana Soares Rodrigues Braga, CPF nº 703.453.333-49, RG nº 667.737-PI, matrícula nº 0721816, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.287/2016 – (Peça 02, fl. 60), publicada no Diário Oficial do Estado nº 12, de 17/01/2017 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Joana Soares Rodrigues Braga, nos termos dos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.644,47 (Três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRES-CENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 151,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.544,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: ROSA BEZERRA DA COSTA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 183/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de ROSA BEZERRA DA COSTA, CPF nº 444.398.903-00, na condição de companheira do servidor Francisco Ferreira de Andrade, CPF nº 130.039.843-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia Classe Especial, ocorrido em 15.01.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 980/2017 (peça 02, fls. 101/102) publicada no Diário Oficial do Estado nº 112, de 19/06/2017, concessiva da pensão por morte do interessado Agenor de Almeida Nunes, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88, com redação da EC 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.487,85 (Três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
Subsídios 70% de R\$ 5.119,31		Lei nº 6.452/2013			3.583,52		
Desconto de Pensão Previdenciária 70% de R\$ 136,67		Art.40 § 7º da CF/1988			- 95,67		
TOTAL					3.487,85		
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$

ROSA BE-ZERRA DA COSTA	08/10/1957	Companheira	444.398.903-00	01/02/2015	-	-	3.487,85
------------------------	------------	-------------	----------------	------------	---	---	----------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006792/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA YVELISE MARTINS RAULINO COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 169/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, à servidora Maria Yvelise Martins Raulino Costa, CPF nº 273.326.914-34, RG nº 220.743-PI, matrícula nº 0248908, no cargo de Arquiteto, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.715/2018 – (Peça 01, fl. 142), publicada no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17/10/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.^a Maria Yvelise Martins Raulino Costa, nos termos dos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 7.373,08 (Sete mil, trezentos e setenta e três reais e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16	R\$ 7.322,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.373,08

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 018293/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA ASSIS DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: LUAN HITHER DO NASCIMENTO MARTINS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 176/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de LUAN HITHER DO NASCIMENTO MARTINS, CPF nº 064.097.163-62, nascido em 01/06/96, por seu procurador e advogado James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, devido ao falecimento de sua mãe, Sr.^a Maria Assis do Nascimento, CPF nº 273.846.323-15, servidora na inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível II, ocorrido em 01.05.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.242/2017 (peça 02, fls. 88/89) publicada no Diário Oficial do Estado nº 139, de 26/06/2017, concessiva da pensão por morte do interessado : Luan Hither do Nascimento Martins, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88, com redação da EC 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.295,37 (Dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		LEI Nº 6644/2015				2.254,82	
ADIC. DE TEMPO DE SERVIÇO		LEI Nº 4212/88 C/C 033/03				40,55	
TOTAL						2.295,37	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
LUAN HITHERN DO N. MARTINS	01/05/1996	FILHO	064.097.163-62	01/02/2015	-	-	2.295,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007488/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA - CPF Nº 133.696.443-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 230/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antônio Francisco de Sousa, CPF nº 133.696.443-04, RG nº 254.348-PI, matrícula nº 1024450, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Teresina-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05. Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 8.346-A, em 18/12/17 (fls. 2.191). A Portaria homologatória (Portaria nº 536/18-PIAUÍ PREVIDÊNCIA à fl. 2194) foi publicada no D.O.E de nº 195 de 17/10/18 (fls. 2.198).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0379 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 536/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 03 de maio de 2018 (fls. 195, Peça 2), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$11.551,37 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Administrativo, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R\$11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$11.551,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012292/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ELCIEVA DE SOUSA SILVA RODRIGUES CASTRO - CPF Nº 183.631.053-68.

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 231/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 41/03, concedida a servidora ELCIEVA DE SOUSA SILVA RODRIGUES CASTRO, CPF nº 183.631.053-68, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 057256-0 do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do Art.40 da CF/88. Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 88 de 13/05/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0311 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 21.000-76/2015, em 31 de março de 2015 (fls.57/58, Peça 2), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.061,37 (três mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15..	R\$2.927,82
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$133,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.061,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/006554/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ITAJI EIRELI.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 233/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa CONSTRUTORA ITAJI EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório Convite Nº 08/2020, para “contratação de empresa para recuperação das estradas vicinais, ligando Campinas a Bela Vista, bem como Olho D’água do João Domingos ligando ao Vaquejador, ambas na zona Rural de Piripiri – PI”, com data de abertura marcada para 06/07/2020.

Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) ausência de Projeto Básico no Edital; b) exigência de presença do licitante na entrega dos envelopes; c) impugnação do edital apenas presencialmente; que motivaram a concessão de Medida Cautelar de suspensão da Licitação até o julgamento de mérito do processo.

A Medida Cautelar foi devidamente homologada, por unanimidade, em Plenário na Sessão do dia 09 de julho de 2020.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como medida de prudência, entendi que a irregularidades presentes na Licitação impediam seu andamento regular até que fossem sanadas, reclamando, sem sombra de dúvida, a atuação desta Corte de Contas.

Diante da Decisão de suspensão da licitação, o prefeito, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, apresentaram Defesa, informando que entenderam que a melhor alternativa seria a de cancelar o certame objeto da Representação. Comprovam o cancelamento através da juntada das publicações no Diário Oficial dos Municípios e atualização no sistema Licitações Web.

Do exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR concedida por meio da Decisão Monocrática nº 213/2020 – GJC, e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por perda de objeto, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 22 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/006555/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ITAJI EIRELI.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 234/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa CONSTRUTORA ITAJI EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Piri-piri, por supostas irregularidades no certame licitatório Convite Nº 08/2020, para “contratação de empresa para recuperação das estradas vicinais, ligando Campinas a Bela Vista, bem como Olho D’água do João Domingos ligando ao Vaquejador, ambas na zona Rural de Piri-piri – PI”, com data de abertura marcada para 06/07/2020.

Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) ausência de Projeto Básico no Edital; b) exigência de presença do licitante na entrega dos envelopes; c) impugnação do edital apenas presencialmente; que motivaram a concessão de Medida Cautelar de suspensão da Licitação até o julgamento de mérito do processo.

A Medida Cautelar foi devidamente homologada, por unanimidade, em Plenário na Sessão do dia 09 de julho de 2020.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como medida de prudência, entendi que a irregularidades presentes na Licitação impediam seu andamento regular até que fossem sanadas, reclamando, sem sombra de dúvida, a atuação desta Corte de Contas.

Diante da Decisão de suspensão da licitação, o prefeito, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, apresentaram Defesa, informando que entenderam que a melhor alternativa seria a de cancelar o certame objeto da Representação. Comprovam o cancelamento através da juntada das publicações no Diário Oficial dos Municípios e atualização no sistema Licitações Web.

Do exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR concedida por meio da Decisão Monocrática nº 214/2020 – GJC, e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por perda de objeto, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 22 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/006556/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ITAJI EIRELI.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 235/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa CONSTRUTORA ITAJI EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório Convite Nº 08/2020, para “contratação de empresa para recuperação das estradas vicinais, ligando Campinas a Bela Vista, bem como Olho D’água do João Domingos ligando ao Vaquejador, ambas na zona Rural de Piripiri – PI”, com data de abertura marcada para 06/07/2020.

Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) ausência de Projeto Básico no Edital; b) exigência de presença do licitante na entrega dos envelopes; c) impugnação do edital apenas presencialmente; que motivaram a concessão de Medida Cautelar de suspensão da Licitação até o julgamento de mérito do processo.

A Medida Cautelar foi devidamente homologada, por unanimidade, em Plenário na Sessão do dia 09 de julho de 2020.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como medida de prudência, entendi que a irregularidades presentes na Licitação impediam seu andamento regular até que fossem sanadas, reclamando, sem sombra de dúvida, a atuação desta Corte de Contas.

Diante da Decisão de suspensão da licitação, o prefeito, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e o

Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, apresentaram Defesa, informando que entenderam que a melhor alternativa seria a de cancelar o certame objeto da Representação. Comprovam o cancelamento através da juntada das publicações no Diário Oficial dos Municípios e atualização no sistema Licitações Web.

Do exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR concedida por meio da Decisão Monocrática nº 215/2020 – GJC, e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por perda de objeto, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 22 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/006557/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ITAJI EIRELI.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 236/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa CONSTRUTORA ITAJI EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório Convite Nº 08/2020, para “contratação de empresa para recuperação das estradas vicinais, ligando Campinas

a Bela Vista, bem como Olho D'água do João Domingos ligando ao Vaquejador, ambas na zona Rural de Piripiri – PI”, com data de abertura marcada para 06/07/2020.

Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) ausência de Projeto Básico no Edital; b) exigência de presença do licitante na entrega dos envelopes; c) impugnação do edital apenas presencialmente; que motivaram a concessão de Medida Cautelar de suspensão da Licitação até o julgamento de mérito do processo.

A Medida Cautelar foi devidamente homologada, por unanimidade, em Plenário na Sessão do dia 09 de julho de 2020.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como medida de prudência, entendi que a irregularidades presentes na Licitação impediam seu andamento regular até que fossem sanadas, reclamando, sem sombra de dúvida, a atuação desta Corte de Contas.

Diante da Decisão de suspensão da licitação, o prefeito, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, apresentaram Defesa, informando que entenderam que a melhor alternativa seria a de cancelar o certame objeto da Representação. Comprovam o cancelamento através da juntada das publicações no Diário Oficial dos Municípios e atualização no sistema Licitações Web.

Do exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR concedida por meio da Decisão Monocrática nº 216/2020 – GJC, e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por perda de objeto, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 22 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC N.º 006.093/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2020

PROTOCOLO: 007.083/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRO DURO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REQUERENTE: SR. DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI N.º. 3.767

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

Trata-se de requerimento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Barro Duro, solicitando o desbloqueio das contas do supracitado município.

2. Aduz o requerente que após o recebimento das informações do Ministério da Economia no dia 06 de julho, tornou-se viável ao município a regularização dos parcelamentos e débitos junto ao FUNPREV, fato este que se inicia com a expedição de 03 (três) DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DE PARCELAMENTOS - DCP, bem como com a assinatura, pelo ora gestor, dos correspondentes 03 (três) TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTOS E CONFISSÃO DE DÉBITOS junto a Previdência Social e as suas correspondentes guias de pagamentos (anexa ao requerimento os comprovantes).

3. Argumenta que com a realização dos 03 parcelamentos anexados, os outrora vigentes passam a não ter mais validade.

4. Por fim, requer o desbloqueio das contas bancárias do município de Barro Duro para que proceda ao recolhimento dos pagamentos iniciais dos 03 (três) parcelamentos firmados, regularizando a situação.

5. Os autos seguiram a Divisão de Fiscalização - DFRPPS, para análise e manifestação. Na ocasião, esta informou que o município de Barro Duro possui 04 (quatro) acordos, os quais, embora assinados, ainda se encontram na situação “Aguardando Análise”, a citar:

a) **Acordo n.º 577/17:** refere-se às contribuições devidas do SERVIDOR (1ª gestão do Sr Deusdete Lopes). Mesmo ainda se encontrando na situação “aguardando análise” o Sr Deusdete Lopes comprovou o recolhimento das parcelas devidas, desde a primeira, vencida em 15/06/17, à parcela de nº 34, vencida em 15/03/20 e comprovada ao Tribunal em maio de 2020. Quanto à parcela vencida em 15/04/20 (nº 35/60), embora o prazo para a comprovação do recolhimento ao TCE/PI segundo o disposto na IN 09/17 (com as alterações dadas pela IN 07/19), tenha expirado em 13/07/20, até o fechamento desta análise (17/07/20), o

prefeito não efetuou a comprovação nos sistemas, infringindo o disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17;

b) **Acordo n.º 1255/18:** repactuado em 13/07/2020, devendo a primeira parcela vencer em 30/07/20 (contribuições patronais);

c) **Acordo n.º 1276/18:** repactuado em 13/07/2020, devendo a primeira parcela vencer em 30/07/20 (contribuições patronais);

d) **Acordo n.º 364/20:** firmado em 13/07/2020, abarcou as contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal (SERVIDOR - 1º gestão do Sr. Deusdete Lopes). A primeira parcela vencerá em 30/07/2020;

e) **Acordo n.º 931/16:** acordo não abarcado na abarcado na integralidade das suas competências pela repactuação efetuada no acordo 1276/18 em 13/07/20 (contribuições patronais). Ainda pendente de regularização;

6. Ao final, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social sugeriu:

a) Acatar o pedido de desbloqueio do prefeito, para que este proceda ao recolhimento da primeira parcela dos acordos, por 02 (dois) dias úteis, até que reste comprovado nos sistemas documentação Web, deste Tribunal:

a.1) O recolhimento da primeira parcela devida dos acordos recém repactuados com a Secretaria de Previdência sob n.º 1255/18 e n.º 1276/18 e do acordo recém firmado sob o n.º 364/20;

a.2) O recolhimento da 35ª parcela do acordo n.º 577/17, cujo prazo para comprovação ao Tribunal expirou em 13/07/2020;

a.3) Recomendar ao prefeito, que em data oportuna, proceda à regularização do acordo n.º 931/16, não abarcado, na integralidade de suas competências, pelo acordo 1276/18 na repactuação firmada em 13/07/20 (Acordo n.º 1276/18).

b) Ou acatar o pedido de desbloqueio do prefeito no âmbito deste Protocolo, em caráter definitivo, desde que implementadas as condições a.1 e a.2 deste relatório, bem como a recomendação a.3.

7. É o breve relatório. Passo a decidir.

8. Deve ser acolhido o pedido do requerente.

9. Embora o município apresente graves problemas relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com destaque para uma elevada dívida previdenciária que já supera a cifra dos R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais), resultante de anos de gestão fiscal irresponsável, o gestor demonstra, com esse requerimento, a intenção de recolher a primeira parcela dos acordos repactuados, dando início ao longo processo de regularização do mais grave problema que afeta o Fundo Previdenciário do Município de Barro Duro.

10. Ademais, o quadro adverso enfrentado pela Administração Pública Brasileira, em decorrência,

sobretudo, da pandemia que se alastra pelo mundo, alcançando inclusive o Estado do Piauí, exige dos gestores públicos locais o pronto atendimento a demanda social até então não previstas, o que se mostra impossível, caso as contas bancárias da municipalidade continuem bloqueadas.

11. Ante o exposto, considerando as recomendações da Secretaria do Tribunal - DFRPPS e sem prejuízo da apuração de outras irregularidades no curso do procedimento fiscalizatório:

a) **Defiro** o pedido formulado pelo requerente e determino o imediato **DESBLOQUEIO** das contas do município de Barro Duro;

b) **Determino** ao Prefeito Municipal de Barro Duro, Sr. Deusdete Lopes da Silva, que comprove, via sistema *Documentação Web*, no prazo de 03 (três) dias após o desbloqueio das contas municipais, sob pena de aplicação de multa diária de 1.000 UFRs após decorrido o prazo e sem prejuízo de outras cominações legais:

b.1) o recolhimento da primeira parcela devida dos acordos recém repactuados com a Secretaria de Previdência sob n.º 1255/18 e n.º 1276/18 e do acordo recém firmado sob o n.º 364/20;

b.2) o recolhimento da 35ª parcela do acordo n.º 577/17, cujo prazo para comprovação ao Tribunal expirou em 13/07/2020.

c) Determino, ainda, ao Prefeito Municipal de Barro Duro, Sr. Deusdete Lopes da Silva, que comprove perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do acordo n.º 931/16, não abarcado, na integralidade de suas competências, pelo acordo n.º 1276/18 na repactuação firmada em 13.07.2020, sob pena de aplicação de multa diária de 500 UFRs após decorrido o prazo e sem prejuízo de outras cominações legais.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.

Teresina (PI), 21 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
28/07/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2020

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007181/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal (01/01 a 28/02/2017); Rogério Tomaz Mota - Prefeito Municipal (01/03 a 31/03/2017); e Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal (01/04 a 31/12/2017); Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/17 à 28/02/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração - fl. 02 da peça 53) RESPONSÁVEL: ROGÉRIO TOMAZ MOTA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) De: 01/03/17 à 31/03/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 54) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração - fl. 02 da peça 53)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/026731/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Leonardo Sobral Santos - Coordenador. Unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Dados complementares: Advogado(s) RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração - fl. 36 da peça 90) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ARAGÃO NETO - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) (Procuração - fl. 06 da peça 106) ; Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) (Subestabelecimento com reserva de poderes - fl. 07 da peça 106) RESPONSÁVEL: FELIPE MENDES TORRES DO REGO - COORDENADORIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: SELENA MARIA SALES DOS SANTOS E SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: WALTER SILAS BARROS - COORDENADORIA (RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA TERMO DE ADJUDICAÇÃO) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos)

TC/002935/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): José Lopes Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/018134/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): José Lopes Filho - Prefeito Municipal/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 07 da peça 07). TC/017630/2016 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI nº 1.156/2016) - FUNDEB da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Responsável: Luzanilda Maria Reis Rodrigues - Gestora do FUNDEB. TC/004313/2016 - Representação referente a inadimplência na ELETROBRÁS - Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Lopes Filho - Prefeito Municipal/Representado. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 04 da peça 07). RESPONSÁVEL: JOSÉ LOPES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 35) RESPONSÁVEL: LUZANILDA MARIA REIS RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 38) RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA LOPES - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/07/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 39) RESPONSÁVEL: DÉBORA DE SOUSA SILVA - FMS (GESTOR(A)) De: 02/07/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS

DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 40) RESPONSÁVEL: LEONARDO DE ARAÚJO BENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARIDADE DO PIAUI

PENSÃO

TC/006826/2019

PENSÃO

Interessado(s): Francisca Raimunda de Sousa Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

TC/05899/2013

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)

Interessado(s): Benigno Ribeiro de Souza Filho - Prefeito Municipal/ Representado. Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na âmbito da Prefeitura Municipal. Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 02 da peça 13)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL

TC/006006/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004221/2017 - Inspeção Extraordinária sobre o Decreto Municipal nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2016). Inspeccionado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal/Inspeccionado. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Inspeccionado - fl. 02 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.682/2017 (peça 23). TC/011827/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal/Inspeccionado. Advogado(s): Elias Elesbão do Valle Sobrinho - Procurador do Município (OAB/PI nº 14.818) - (Procuração: Prefeito Municipal/ Inspeccionado - fl. 03 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.687/2017 (peça 19). TC/014671/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas o seguinte documento: Janeiro/2017 - base de cálculo não informada por plano, pela CONSULPREV), relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal/Representado; e Edvan Martins de Resende - Gestor do FMPS/Representado. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.690/2017 (peça 17). TC/017545/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos meses de Janeiro e Março da Prefeitura Municipal de Curralinhos- PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.033/2017 (peça 23). TC/020104/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, bem como a Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, referente ao fato de que, até a presente data, foi constatado a falta de recolhimentos das contribuições

previdenciárias da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal/Representado. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 586/2018 (peça 20). RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) e outro (Procuração - fl. 15 da peça 25) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 34) RESPONSÁVEL: CÁSSIO CÉSAR DE SOUSA VIEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRALINHOS Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) (Procuração - fl. 10 da peça 26)

REPRESENTAÇÃO

TC/000789/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal/ Representado; e Regina Lúcia Cardozo Machado de Souza Martins - Secretária Executiva de Fundos da Educação Municipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013085/2019 - Representação sobre supostas irregularidades em processo licitatório, Pregão Presencial nº 014/2018 na Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 27)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006159/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Maria José Matão Lemos - Diretora (01/01/17 a 12/03/17); e Renata Fenelon Ferreira - Diretora (13/03/17 a 31/12/17).
Unidade Gestora: HOSP. EST. GERSON CASTELO BRANCO - LUZILÂNDIA RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ MATÃO LEMOS - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 12/03/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. GERSON CASTELO BRANCO - LUZILÂNDIA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 18) RESPONSÁVEL: RENATA FENELON FERREIRA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 13/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. GERSON CASTELO BRANCO - LUZILÂNDIA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 19)

REPRESENTAÇÃO

TC/004090/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Leonardo Sobral Santos - Diretor Geral/Representado
Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Objeto: Repres. Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do agendamento de sessões de licitações públicas presenciais para o período compreendido entre 23.03 a 30.04.2020 ou enquanto perdurar a pandemia. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 99/2020 - GOR (peça 09); Decisão Plenária nº 289/2020 - EX (peça 14). Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: Diretor Geral / Representado - fl. 13 da peça 07)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/002204/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL
(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)**

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

DENÚNCIA

TC/008742/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal/
Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal. Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido. Pendente a fase de votação. Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 06 da peça 10) CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006922/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Valdemir Alves da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Luis Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 11 da peça 31)

DENÚNCIA

TC/018891/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Hélio Neri Mendes Rêgo - Prefeito Municipal/
Denunciado; e José Carlos Barbosa de Carvalho - Secretário Municipal de Administração/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal.

REPRESENTAÇÃO

TC/002719/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal/
Representado; e Luis Eduardo de Miranda Meneses - Pregoeiro da CPL/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Representação sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório Pregão Presencial – PP de nº 001/2019. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 053/2019-GKE (peça 03); Decisão Plenária nº 220/2019 - EX (peça 09). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/002726/2019 - Representação sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Barras-PI (exercício financeiro de 2019). Representado (s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal/Representado; e Luis Eduardo de Miranda Meneses - Pregoeiro da CPL/Representado. Advogado(s): Henrique José da Silva (OAB/SPNº 376.668) (Procuração: Representante - fl. 36 da peça 02) ; Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 10 da peça 17) ; Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Sem procuração nos autos: Pregoeiro da CPL/Representado)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

DENÚNCIA

TC/006462/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Hélio Neri Mendes Rego - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA Objeto: Denúncia sobre suposto descumprimento da obrigatoriedade de realização de concurso público. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.720/2018 (peça 24). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023534/2017 – Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de São João da Varjota-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rêgo – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.824/2018 (peça 25). Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 08 da peça 09)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001329/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2019)

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 33)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005923/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Advogado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Procuração - fl. 12 da peça 13) RESPONSÁVEL: MARIA DE NAZARÉ SOUSA AZEVEDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LUZILANDIA Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) (Sem procuração nos autos)

DENÚNCIA

TC/011661/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Denúncia sobre suposta prática de nepotismo direto e cruzado.

REPRESENTAÇÃO

TC/019759/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Genival Brito de Carvalho – Diretor-Presidente/ Representado; e Silvânia da Silva Carvalho – Pregoeira/Representada. Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Objeto: Representação para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 21/2019. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/019836/2019 - Incidente Processual - Medida Cautelar referente

ao Processo TC/ 019759/2019 - Águas e Esgotos do Piauí - AGESPISA S.A (exercício financeiro de 2019). Responsáveis: Genival Brito de Carvalho - Diretor Presidente; e Silvania da Silva Carvalho - Pregoeira da CPL. Advogado(s) do(s) Responsáveis: Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e outros - (Procuração: Diretor - fl. 02 da peça 13) - (Sem procuração nos autos: Pregoeira da CPL). Advogado(s): Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP nº 283.834) e outros (Procuração: Representante - fl. 38 da peça 01)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006181/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): João Vianney de Sousa Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 24 da peça 17) ; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 27) RESPONSÁVEL: FABIANA DE SOUSA MIRANDA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/17 à 01/09/17 Sub-unidade Gestora: FME DE CALDEIRAO GRANDE RESPONSÁVEL: MARCOS DE SOUSA ALENCAR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO BRITO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

TC/005951/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Fábio de Carvalho Macêdo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/009667/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/ 2017 da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Fábio de Carvalho Macêdo - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 21 da peça 51) RESPONSÁVEL: MAXIMIANO COELHO RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 22 da peça 51) RESPONSÁVEL: HUMBERTO JOSÉ CAVALCANTE - FMS (GESTOR (A)) De: 01/01/17 à 31/07/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 23 da peça 51) RESPONSÁVEL: LÁSARA EMANOELLA SOUSA SANTANA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/08/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 24 da peça 51) RESPONSÁVEL: TACIANA DE JESUS CARVALHO - FMAS (GESTOR (A)) De: 01/01/17 à 30/06/17 Sub-unidade Gestora: FMAS DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 25 da peça 51) RESPONSÁVEL: LUCIEL DA SILVA RODRIGUES - FMAS (GESTOR (A)) De: 01/07/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FMAS DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 26 da peça 51) RESPONSÁVEL: AURICÉLIA MARIA DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/002792/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Tairo Moura Mesquita - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Alciomar Carvalho de Sousa – Pregoeiro da CPL/ Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 066/2017. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 33 da peça 11 e fl. 05 da peça 15) ; Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (Procuração: Pregoeiro da CPL/Denunciado - fl. 32 da peça 11 e fl. 02 da peça 16)

REPRESENTAÇÃO

TC/018374/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Paulo César Rodrigues de Moraes - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS Objeto: Representação sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2019. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 311/2019 - GDC (peça 04); Decisão Plenária nº 1.305/2019 - EX (peça 06). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/018476/2019 - Representação sobre supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Presencial nº 021/2019 da Prefeitura Municipal de Francinópolis-PI (exercício financeiro de 2019). Representado(s): Paulo César Rodrigues de Moraes - Prefeito Municipal /Representado. Advogado(s): Henrique José da Silva (OAB/SP Nº 376.668) (Sem procuração nos autos: Representante.)

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (vinte três)